

§ 2º Normas internas da CNEN estabelecem as regras de funcionamento dos sistemas de que trata o caput.

Seção VII

Das atribuições complementares e subsidiárias

Art. 222 Compete também aos órgãos integrantes da estrutura organizacional da CNEN a realização das tarefas e atividades complementares ou subsidiárias àquelas especificadas neste Capítulo que lhe forem cometidas pelos respectivos dirigentes.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 223 Ao Presidente da CNEN incumbe:

I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;

II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;

III - assistir o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações em assuntos de energia nuclear;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, e tomar decisões a serem referendadas pela Comissão;

V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;

VI - propor a aplicação de sanções por infração das normas de concessão, de licenciamento e de fiscalização; e

VII - editar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN, ouvida a Comissão Deliberativa.

Art. 224 Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, aos Diretores de Unidades, aos Chefes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e fiscalizar a execução das atividades dos respectivos órgãos e unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas em sua área de competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do Regimento Interno da CNEN serão dirimidas pelo seu Presidente e referendadas pela Comissão Deliberativa.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Referência: Decreto nº 11.244, de 21 de outubro de 2022

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.04
	3	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
	9	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral de Administração e Logística	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia Nucleares	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral de Aplicações das Radiações Ionizantes	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
	6	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02

	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Instalações Médicas e Industriais	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
	2	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Divisão	6	Chefe	FCE 1.06
Serviço	11	Chefe	FCE 1.05
	7	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
	5	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
	3	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	CCE 1.06
Divisão	4	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	9	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
	4	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Divisão	4	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	12	Chefe	FCE 1.05
	4	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.02
	2	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO CONVENIADO)	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.06
Divisão	10	Chefe	FCE 1.06
Serviço	6	Chefe	CCE 1.05
Serviço	36	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Especializado Técnico	FCE 4.01

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 11.244, publicado no Diário Oficial da União, de 24 de outubro de 2022, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 680ª Sessão, realizada em 28 de dezembro de 2022, considerando o constante dos autos do processo nº 01341.005025/2022-15, resolve:

Art. 1º Considerar, nos termos da Norma NN CNEN 6.10, os parâmetros mínimos que devem ser exigidos em uma avaliação de auditoria externa constantes do Relatório Final do Grupo de Estudo Sobre Auditoria Externa em Radioterapia, publicado pela Associação Brasileira de Física Médica (ABFM) em 2022.

Art. 2º Os serviços de radioterapia terão o prazo de 1 (um) ano para adequação ao exposto no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2023.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA  
Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

RICARDO CESAR MANGRICH  
Membro Externo

